



Prosseguindo, destaca que, consoante muito bem explicitado pelos órgãos técnicos responsáveis, quais sejam, a Divisão de Contratos e Convênios (fls. 415/417 do PA 2020/013784) e a Divisão de Engenharia (fls. 226/231 do PA 2020/13784), a Administração agiu em conformidade com as normas que regem a matéria e em consonância com os princípios administrativos, de modo que o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro se deu por total falta de amparo legal e pela total ausência de demonstração dos valores ali apresentados, ficando evidente que o comportamento da empresa gerou sérios prejuízos à Administração.

Todavia, quanto à subsunção a comportamento supostamente inidôneo, não se demonstra nos autos o comportamento tal como escandido no art. 10, §11º, IV da Instrução Normativa CNJ nº 67/2010, ou seja, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame, tais como: a) fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório; b) ação em conluio ou em desconformidade com a lei; c) indução deliberada a erro no julgamento; f) qualquer outro ato que macule os objetivos do certame e o interesse público.

Isto posto, apesar de não assinar o termo de prorrogação contratual, não é possível inferir, somente por esta conduta, que a empresa WT Construções e Comércio Ltda. tenha agido de modo inidôneo.

Sendo assim, deverá sujeitar-se às sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 026/2019-FUNJEAM, bem como às previstas nas Leis nº 8.666/1993.

Ante o exposto, acolho parcialmente o retromencionado parecer, para tão somente **aplicar a pena de advertência**, em face da empresa WT Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 00.902.784/0001-43, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios para demais providências.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015/000016642-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Telemar Norte Leste SA, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto à regularidade fiscal, o que teria dado causa ao retardo contratual para celebração de aditivo.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. 0190085) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Por meio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000001846-00, a contratada apresentou sua defesa prévia, a qual alegou, em síntese: a) que é prática comum a continuação da prestação do serviço mesmo após o fim do contrato, visto que o serviço prestado é essencial e sua paralisação repentina causaria impactos significativos ao TJAM; (b) que após o pedido de retirada dos acessos, os mesmos foram retirados em 01/03/2016. Por fim, requereu que não fosse aplicada nenhuma penalidade à empresa.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, opinou (Doc. 0240962) pela aplicação de pena de advertência em face da empresa **Telemar Norte Leste SA (OI)**, pelos motivos a seguir expostos.

Em manifestação nos autos, a Divisão de Contratos (Doc. 0190057) aduziu que o contrato em questão não foi prorrogado em razão da contratada não estar apta à assinatura do aditivo contratual, pois a certidão de tributos municipais apresentava débitos ativos e não suspensos à época, bem como que o retardo na cobertura contratual não se deu por inércia do setor, já que foram adotadas as medidas pertinentes. Citou que o setor de Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, não elaborou termo de referência para eventual contratação emergencial, nem apresentou qualquer justificativa por não tê-lo feito, muito menos solicitou a interrupção do serviço.

Parecer (Doc. 0190060), informou que não houve falha funcional imputável a servidor e acrescentou, ainda, que tomou como base fundamento no art. 55, inciso XIII, Art. 27 e Art. 29, que aduz que a regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser mantida no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos de contrato, como o caso em questão.

Dessa forma, verifica-se que o cerne da questão reside na responsabilidade da empresa pelo retardo na assinatura do termo aditivo, visto que, supostamente, a empresa teria apresentado certidão municipal com débitos vencidos e não suspensos (Doc. 0190019, fl. 6), dando azo ao atraso na assinatura do Termo Aditivo de prorrogação contratual.



No entanto, como comprovado pela empresa, o serviço foi prestado e não houve prejuízos à Administração Pública.

Dessa forma, a aplicação de Advertência demonstra-se como razoável e proporcional ao caso em tela visto que, se por um lado a empresa apresentou Certidão vencida, por outro, não resultou em prejuízos para esta Corte.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa Telemar Norte Leste SA (Oi), por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 013/2012-TJ, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93, a ser registrada no sistema SICAF.**

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser obrigatoriamente divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios para demais providências.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005628-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento do salário do mês de Fevereiro/2021, dos funcionários da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, relativo ao Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. 0212117) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Despacho desta Presidência (Doc. 0234295) acolheu o precitado parecer, oportunidade em que determinou a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa, bem como determinou sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Por meio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000007327-00, a contratada apresentou sua defesa prévia, a qual alegou, em síntese: a) que o atraso no pagamento deu-se em virtude de demora nos pagamentos por parte de demais instituições públicas; (b) que o atraso ocorreu de forma justificada, visto que, como supostamente não recebeu o pagamento no prazo, ficou a empresa impossibilitada de efetuar o depósito dos salários dos funcionários no prazo legal; e (c) que a situação excepcional de pandemia prejudicou o funcionamento financeiro regular da empresa.

Por fim, a contratada requereu que fosse reconhecida a situação de excepcionalidade e força maior.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, opinou (Doc. 0247784) pela aplicação **da pena de multa de 3,5% do valor mensal estimado do Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras**, pelos motivos a seguir expostos.

Quanto ao cerne da questão debatida, o atraso no pagamento do salário de Fevereiro/2021, a empresa não contradisse os apontamentos feitos pela Administração Pública, alegando tão somente atraso no pagamento e que a empresa não agiu com dolo.

Dessa forma, verifica-se, portanto, que a empresa reconhece tacitamente os fatos, tentando ilidir sua responsabilidade, atribuindo esta a suposto atraso no pagamento a qual, cabe dizer, não foi demonstrada nos autos. Além do mais, a suposta falta de dolo também não basta para afastar a responsabilidade da empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigurou-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Fevereiro/2021 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis, tendo em vista que a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos constatou-se que os pagamentos de salário de Fevereiro/2021 foi realizado no dia 12/03/2021, sendo que deveria ter sido feita até dia 05/03/2021, resultando em um atraso de 07 (sete) dias, correspondente a uma multa de 3,5% do valor global estimado do contrato, montante que se mostra razoável a fim de se coibir possíveis faltas contratuais futuras sem prejudicar a continuidade da empresa.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar apenas multa de 3,5% do valor mensal estimado do Contrato Administrativo nº 016/2016-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJAM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Telemar Norte Leste SA, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto à regularidade fiscal, o que teria dado causa ao retardo contratual para celebração de aditivo.

Tomo V id-0190085 consta Parecer opinando pela abertura de apuração de responsabilidade.

Defesa Prévia da Oi no Tomo VIII PA 2021/000001846-00, em que sustenta, sucintamente: (i) que é prática comum a continuação da prestação do serviço mesmo após o fim do contrato, visto que o serviço prestado é essencial e sua paralisação repentina causaria impactos significativos ao TJAM; (ii) que após o pedido de retirada dos acessos, os mesmos foram retirados em 01/03/2016. Por fim requer que não seja aplicada nenhuma penalidade à empresa.

É o relatório.

Compulsando constata-se manifestação da Divisão de Contratos ao Tomo III, id-0190057, em que aduz que o contrato em questão não foi prorrogado em razão da contratada não estar apta à assinatura do aditivo contratual, pois a certidão de tributos municipais apresentava débitos ativos e não suspensos à época, bem como que o retardo na cobertura contratual não se deu por inércia do setor, já que foram adotadas as medidas pertinentes. Citou que o setor de Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, não elaborou termo de referência para eventual contratação emergencial, nem apresentou qualquer justificativa por não tê-lo feito, muito menos solicitou a interrupção do serviço.

Parecer ao Tomo III, id-0190060 fls. 26/36, informa que não houve falha funcional imputável a servidor e informa ainda, que tomou como base fundamento no art. 55, inciso XIII, Art. 27 e Art. 29, que aduz que a regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser mantida no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos de contrato, como o caso em questão.

Logo, verifica-se que o cerne da questão reside na responsabilidade da empresa pelo retardo na assinatura do termo aditivo, visto que, supostamente, a empresa teria apresentado certidão municipal com débitos vencidos e não suspensos. Tal certidão consta ao Tomo I, id-0190019 fl. 06.

Logo, vislumbra-se que a empresa apresentou Certidão vencida, dando azo ao atraso na assinatura do Termo Aditivo de prorrogação contratual.

Dispõe o Art. 55:

Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

As condições exigidas seguem descritas nos artigos 27 e 29 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na formada lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Já o Contrato Administrativo nº 013/2012-TJ prevê na Cláusula Sétima:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Compete à CONTRATADA

o) Manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

Desta forma, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como comprovado pela empresa, o serviço foi prestado e não houve prejuízos à Administração Pública.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa não ocasionou prejuízos à Administração.

Voltando ao Contrato Administrativo:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

17.1. A CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;

Assim, a aplicação de Advertência demonstra-se como razoável e proporcional ao caso em tela visto que, se por um lado a empresa apresentou Certidão vencida,

Ante o exposto, **opina pela aplicação da pena de advertência em face da empresa Telemar Norte Leste SA (Oi), por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 013/2012-TJ, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 09/05/2021, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0240962** e o código CRC **2F106D1C**.